



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5006677-25.2026.8.21.0022/RS**

**AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGP**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGROPECUÁRIA ME - (AGROPECUÁRIA AMERICANA), empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 63.184.268/0001-40, ajuizou pedido de recuperação judicial.

Discorreu a respeito da atividade que desenvolve como produtor rural, consistente no cultivo de soja e pecuária, com operações concentradas majoritariamente no município de Arroio Grande/RS, e em áreas próprias e arrendadas.

Afirmou que se encontra em crise econômico-financeira decorrente de fatores exógenos, consistentes principalmente em sucessivos eventos climáticos que comprometeram sua capacidade produtiva. Detalhou que o desequilíbrio teve início na safra 2015/2016 em razão do excesso de chuvas, agravado por estiagens severas nas safras 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023. Relatou que o ponto de ruptura ocorreu na safra 2023/2024, quando chuvas causaram a perda quase integral da produção de soja, fato que inviabilizou o adimplemento de obrigações bancárias e com fornecedores.

Informou passivo concursal de R\$ 27.169.901,29.

Noticiou a adoção de medidas de reestruturação anteriores ao pedido de recuperação, especialmente transição da agricultura para a pecuária de corte em parceria com a empresa FinPec, com o objetivo de estabelecer um modelo de negócio menos vulnerável às variações climáticas e capaz de sustentar o futuro plano de recuperação.

Disse estarem atendidos os requisitos dos artigos 48 e 51, ambos da LRF.

Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial com provimentos liminares de antecipação dos efeitos do *stay period* e reconhecimento da essencialidade dos bens elencados na inicial, com a consequente suspensão do processo de busca e apreensão n.º 5000710-50.2025.8.21.0081 movido pelo Banco Bradesco.

Concedido o parcelamento de custas e paga a primeira parcela, foi determinada a realização de constatação prévia (evs. 3.1 e 13.1), cujo laudo se encontra no (ev. 25.2) e acerca do qual a(s) autora foi(foram) intimada(s).

**É o relatório. Decido.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**1 - Da competência para o processamento do pedido de recuperação judicial.**

Compete a este Juízo o processamento do pedido de recuperação judicial, a teor do que dispõe o artigo 3º da LRF.

Conforme apurado em sede de constatação prévia, é em Arroio Grande/RS que se situa o principal estabelecimento do autor, local de onde parte a gestão administrativa e onde se concentra o maior fluxo de atividades do produtor rural.

O município de Arroio Grande integra a 4ª região administrativa da Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o artigo 3º, IV, da Resolução nº 1.468/2023-COMAG, que está dentro do âmbito da competência territorial do Juizado Regional Empresarial de Pelotas, *ex vi* do artigo 4º da Resolução nº 1.478/2023 - COMAG.

**2 - Da constatação prévia.**

Conforme apurado por ocasião da constatação prévia, o empresário individual JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGROPECUÁRIA ME mantém-se em plena atividade operacional, consistente no cultivo de grãos e na pecuária de corte. Além disso, constatou-se que estão atendidos os preceitos dos artigos 47, 48 e 51, todos da LRF, conforme se depreende do minucioso exame levado a efeito.

**2.1 - Artigo 47 da LRF.**

O autor está em plena atividade e demonstra viabilidade operacional, atualmente concentrada no manejo de pastagens e na pecuária de corte. Sua infraestrutura é composta por propriedades rurais que totalizam aproximadamente 500 hectares em Arroio Grande, além de áreas em Herval, Jaguarão e Pedras Altas; dispõe de maquinário próprio compatível com a escala da atividade e mantém quadro de 6 funcionários, além de gerar empregos indiretos.

Apesar da crise severa gerada por fatores climáticos externos e sucessivos que afetaram o agronegócio gaúcho, o autor mantém a atividade empresarial em pleno funcionamento e dimensionada de maneira a torná-la novamente viável, o que sugere adequação da medida judicial postulada.

**2.2 - Artigo 48 da LRF.**

Todos os requisitos legais foram atendidos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Desenvolve a atividade há mais de dois anos (evs. 1.5, 1.36, 1.37, 1.38, 1.39, 1.40, 1.41, 1.42 e 1.43); não é falido e não obteve recuperação judicial há menos de cinco anos (evs. 1.9 e 1.10); não foi condenado por qualquer dos crimes previstos na LRF, assim como os seus sócios e administradores também não foram (evs. 1.11 e 25.3).

### **2.3 - Artigo 51 da LRF.**

Do exame da documentação apresentada nos eventos 01 e 25 (evs. 1.30, 1.31, 1.32, 1.33, 1.34, 1.35, 25.5, 1.143, 25.7, 1.6, 1.25, 25.6, 1.16, 1.17, 1.142, 1.12, 1.13, 1.14, 1.15, 1.20, 1.21, 25.4, 1.141) verifica-se que a requerente cumpriu parcialmente os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, sendo admissível neste momento a mitigação da exigência do cumprimento de todos os requisitos, uma vez que foram atendidos os aspectos essenciais.

Não é demais referir que a quase que completude da documentação que se verifica, e que consiste requisito formal do pedido, deveu-se à solicitação direta da perita, conforme consta na folha 38 do laudo de constatação prévia, (evento 25, DOC2), e não acompanhou a inicial.

Essa referência é pertinente para chamar a atenção do autor que o ingresso no sistema empresarial não significa pura e simplesmente "criar um CNPJ" e viabilizar o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, senão que também se submeter a novas obrigações próprias dos empresários, tais como a manutenção de rigorosa contabilidade, que até então não lhe era exigível.

Dito isso, é obrigação do autor a juntada de todos os documentos exigidos pela Lei nº 11.101/05, inclusive dos extratos bancários faltantes, não sendo admissível a justificativa que "não logrou êxito" em obtê-los ou mesmo postular que o Juízo os requirite.

A obrigação cabe ao autor.

#### **Nesse sentido, o autor fica intimado a juntar:**

**Os extratos bancários atualizados de suas contas e eventuais aplicações financeiras junto às instituições Santander, Itaú e Cresol**

### **2.4 - Do artigo 51-A, § 6º, da LRF.**

A partir da análise procedida pela equipe técnica por ocasião da constatação prévia, não foram constatados indícios da utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial.

### **3 - Da tutela de urgência e da declaração de essencialidade de bens.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

O autor pleiteou a declaração de essencialidade dos seguintes bens, assim como das áreas onde desenvolve sua atividade produtiva (evento 1, INIC1, p. 08):

RELAÇÃO DE MAQUINÁRIOS	VALOR	OBSERVAÇÕES
COLHEITADEIRA MF 32 FLEX ROTOR 0,MOD. MASSEY FERGUSON	RS 405.000,00	quitado em garantia sicredi
UMA CARRETA TRAN PLATAFORMA MARCA TECNOMA	RS 8.000,00	
CARRETA GRANELEIRA TANKER 15000 COM RODADO	RS 35.000,00	quitado
TRATOR MASSEY FERGUSON 297 2004/2004	RS 200.000,00	quitado
PLATAFORMA DE CORTE FLEXIVEL, MOD. MARSEY FERGUSON	RS 65.000,00	
MOTOSSERA STHL, MODELO MS 39	RS 1.000,00	
VALETADEIRA LATERAL, MODELO VA 40L, MARCA AGRIMEC	RS 4.000,00	
UM CAMPO LIMPO COM MARGADOR LINH ELETRICO, MARCA GRAZMEC, SERIE 16671, ANO 2013	RS 25.000,00	quitado
CAIXA PARA IMOBILIZACAO C/P	RS 21.950,00	
UM BLUETOOTH P/VISOR XR3000;		
UMA BALANCA ELETR P/PESAGEM DE ANIMAIS VISOR XR3000 C/SOFT E BARRAS HD800;	RS 29.000,00	
UMA BALANCA ELETR BARRAS HD800;		
UMA BALANCA ELETR CELULA AST100 E BASTAO LEITOR XRS		
TRITURADOR MODELO TRITON 3000 C/ MOTOR ESPECIAL 128 FACAS MARCA JAN, ANO 2016	RS 45.833,00	quitado
PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO - IMPERADOR 2000 - 2022/2022 MARCA: STARA IMP-CC12382	RS 1.304.400,00	alienação fiduciária santander arrestado em 2025
SEMEADORA E ADUBADORA SSM 27 2021/2021, MARCA SEMEATO	RS 449.530,00	alienação fiduciária bradesco
UMA CORRENTE DE ROLOS INCORPORADOR 2021/2021	RS 61.176,50	alienação fiduciária bradesco arrestado em 2025
REBOQUE P/VEICULO 2015/2015	RS 10.000,00	
PLAINA TRASEIRA - TPL 1997/1997 MARCA: TATU MARCHESAN	RS 4.000,00	
SULCADOR 1 LIN-BICO DE PATO 2001/2001 MARCA: TATU	RS 3.000,00	
GRADE NIVELADORA GN 48X22X4,5 2006/2006 MARCA TATU MARCHESAN	RS 18.000,00	
RASPADEIRA AGRICOLA - SCAPER RAM 30 - 2008/2008, MARCA: MASAL	RS 20.000,00	quitado
TANQUE DE AGUA 4.000 LITROS 2012/2012 - MARCA: ROTOPLASTIC	RS 15.000,00	
GUINCHO 2000 LH 2022/2022 MARCA: SAO JOSE	RS 42.062,00	quitado
DISTRIBUIDOR DE ADUBO 1300 2022/2022 MARCA: SAO JOSE	RS 17.350,00	quitado
GUINCHO 700 M P/TRATOR COM RE 2012/2012	RS 3.700,00	
PAJERO SPORT HPE PLACA:JBC818 2020/2021	RS 350.000,00	alienação fiduciária sicredi
TRATOR JOHNN DEERE 6135J 2022/2022 MARCA: JOHNDEERE	RS 600.000,00	alienação fiduciária bradesco
QUADRICICLO HONDA TRX420 FM 2014/2014	RS 35.000,00	quitado
GUINCHO SAO JOSE TERCEIRO PONTO 2022/2023 700 M	RS 3.720,00	
Guincho bag sfill	RS 20.000,00	quitado
Graneleiro jan	RS 25.000,00	quitado
Adubadeira Stara	RS 15.000,00	quitado
Plantadeira semeato pessoal 2004	RS 160.000,00	quitada
Roadadeira dupla tatu	RS 20.000,00	quitado
<b>TOTAL</b>	<b>RS 4.016.721,50</b>	

Sustentou que tais bens são indispensáveis ao desenvolvimento da atividade rural, que abrange agricultura e pecuária, pena de resultar inviabilizada a recuperação do negócio.

A perita manifestou-se especificamente pelo reconhecimento da essencialidade da "SEMEADORA ADUBADORA – SSM, SÉRIE 61048370172021, ANO FAB/MOD: 2021" (evento 25, PET1).

O bem foi dado em garantia fiduciária à CCB nº 6104837 (Banco Bradesco) e é objeto de ação de busca e apreensão sob o nº 5000710-50.2025.8.21.0081, situação que configura risco iminente de desposseamento.

Por ocasião da visita foi constatado que o maquinário é imprescindível para o desenvolvimento da atividade produtiva.

Ainda que não haja mais plantio de soja, veja-se que há pastagens destinadas à engorda de gado, de sorte que se trata de bem efetivamente necessário.

Diante desse cenário, reconheço a essencialidade da "SEMEADORA ADUBADORA – SSM, SÉRIE 61048370172021, ANO FAB/MOD: 2021", cujo desposseamento poderá comprometer a atividade produtiva.

Quanto a todos os demais bens, a alegação de essencialidade é genérica, assim como a de necessidade de tutela de urgência. Primeiro, porque não há sequer alegação concreta da vinculação com algum segmento da atividade; ao depois, porque não há informação de qualquer ato tendente a retirá-los da posse do autor.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Sem prejuízo de posterior requerimento, não reconheço a essencialidade de todos os demais bens relacionados na petição inicial.

**4 - Cadastramento dos procuradores dos credores e interessados:**

Os credores não são parte no processo de recuperação judicial; logo, os seus advogados não devem e não serão cadastrados para acompanhamento, o que ora determino com arrimo no artigo 189 da LRF, c/c o artigo 139, II, do CPC, expediente que somente teria o efeito de embaraçar o andamento do processo.

A recuperação judicial se dá por meio de processo público, de modo que é viável que qualquer advogado o consulte.

O entendimento tem respaldo no TJRS.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.*

*1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.*

*2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.*

*3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais.*

*4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.*

*NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.*

**Haverá cadastramento e intimação, todavia, para o caso de decisão específica e que envolva interesse direto de certo credor ou interessado.** De resto, as intimações ocorrerão conforme previsto na LRF e por meio das informações a serem disponibilizadas pela administradora judicial na *internet*.

Diante disso, o gestor da unidade fica autorizado a desentranhar os pedidos de simples cadastramento de credores individuais e/ou seus advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos.

5006677-25.2026.8.21.0022

10103470693.V52



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**5 - Habilitação dos créditos.**

Na fase extrajudicial de apuração dos créditos os credores devem encaminhar suas habilitações e divergências **diretamente à administradora judicial**, na forma prevista no artigo 7º, § 1º, da LRF, utilizando-se do *site* **www.administradorjudicial.adv.br**

**O crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial**, a seguir especificada, conforme dispõe o artigo 9º, II, da LRF, bem como instruído com os documentos referidos nesse dispositivo legal.

Por conseguinte, todas as habilitações e divergências apresentadas nos próprios autos da recuperação judicial não serão processadas e devem ser de pronto desentranhadas pelo gestor da unidade, com certidão nos autos.

Na correspondência enviada aos credores a administração judicial deve solicitar a indicação de conta bancária a fim de evitar que eventuais recebimentos ocorram por meio de depósito judicial.

Superada a fase extrajudicial de verificação dos créditos e publicada a relação de credores da administração judicial prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, as impugnações ou habilitações deverão ser protocoladas em incidente próprio, segundo dispõem os artigos 8º, 10 e 13, todos dessa mesma lei.

**6 - Data para atualização dos créditos.**

Conforme o artigo 9º, II, da LRF estabelece, o valor do crédito deve ser atualizado até a data do protocolo do pedido da recuperação judicial - **27 de fevereiro de 2026**.

Essa a data a ser observada por todos os credores quando da apresentação das habilitações de crédito.

**7 - Apresentação das Certidões Negativas de Débitos Tributários - CNDs.**

Decorre dos artigos 55, 57 e 58, todos da LRF, que em não havendo objeção oportuna ao plano de recuperação judicial ou após sua aprovação pela assembleia-geral de credores, para a concessão da recuperação judicial devem ser juntadas as certidões negativas de débitos tributários.

Portanto, a concessão da recuperação judicial pressupõe demonstração de regularidade fiscal, facultada a concessão de prazo, conforme entendimento consagrado no STJ após a vigência da Lei nº 14.112/20.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisia da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanescia em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021, entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

*de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto.5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento.5.3 Dívidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal.5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada. 5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios. 7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal). 8. **Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.** (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).*

Esse entendimento também está sedimentado no TJSP, conforme o Enunciado XIX das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – ***Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

*de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.*

A obrigação somente é exigível após a aprovação do plano, momento processual ainda por ser implementado.

Todavia, a fim de evitar futuro impasse acerca do tema, que acabaria por determinar prejuízos a todos os envolvidos no processo de recuperação judicial, a(s) autora(s) fica(m) intimadas para que no prazo de 30 dias demonstre(m) e comprove(m) nestes autos as providências que estão sendo tomadas para regularização fiscal em âmbito federal, estadual e municipal.

### **8 - Relatórios e incidentes.**

**8.1** - Compete à administradora judicial a apresentação do RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA ao final da fase extrajudicial de exame das divergências e habilitações de créditos, acompanhado do aviso referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 1º.

**8.2** - A cada 30 dias, com data da primeira entrega no 30º dia a contar da assinatura do termo de compromisso, o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA(S) DEVEDORA(S) - RMA, conforme artigo 22, II, "c", da LRF e Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 2º.

A fim de não criar embaraços ao andamento regular do processo da recuperação judicial, os RMAs não devem ser juntados aos autos principais, mas protocolados no INCIDENTE PARA OS RMAs, a ser oportunamente distribuído e relacionado a este processo.

Quando não incluída a informação da apresentação dos RMAs no relatório de andamentos processuais, a apresentação deve ser noticiada nos autos principais por simples petição.

Para a elaboração dos relatórios, a(s) autora(s) deve(m) entregar diretamente à administradora judicial, até o último dia de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, forte no artigo 52, IV, da LRF.

**8.3** - A administradora judicial deverá se manifestar a cada 30 dias, independentemente de intimação e se outra periodicidade não foi estabelecida, a fim de apresentar o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos da Recomendação nº 72 do CNJ, artigo 3º.

Além das questões especificadas no referido dispositivo, deverá ser demonstrado o cumprimento do artigo 22, I, "m", da LRF, com relato das respostas enviadas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros Juízos e órgãos públicos, sem necessidade de deliberação prévia do Juízo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**8.4** - Também deve ser apresentado RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, na mesma periodicidade, junto ou separadamente ao relatório de andamentos processuais, que deve conter as informações do artigo 4º, § 2º, da Recomendação nº 72 do CNJ e as informações dos recursos pendentes em tramitação nas Instâncias Superiores.

**8.5** - Tomando-se em conta que inclusive os créditos extraconcursais, ainda que de modo reflexo, muitas vezes estão submetidos aos efeitos da recuperação judicial e sua satisfação envolve decisão deste Juízo, para controle e deliberação a respeito deve ser criado INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser relacionado ao processo principal, para onde a administradora judicial deve encaminhar RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS a cada 60 dias.

Nesse incidente devem ser juntados todos os pedidos de credores extraconcursais e as solicitações de outros Juízos de execuções individuais.

Para o caso de a informação da entrega do relatório informativo de créditos extraconcursais não poder ser incluída no relatório de andamento processual, a administradora deverá noticiar a entrega por meio de simples petição nos autos principais.

**8.6** - Encerrado o prazo estabelecido no artigo 55 da LFR a Administração Judicial deve apresentar, nos autos principais, RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, com informação do número do evento em que protocolada a objeção, o nome do credor, o valor e a classe do crédito, ou a existência de habilitação pendente, as cláusulas do plano objetadas e a suma das razões da objeção, relatório esse que deverá estar disponível aos credores quando da realização da assembleia.

## **9 - Dos honorários da administradora judicial.**

### **9.1 - Constatação prévia.**

Considerando a estimativa apresentada pela perita (evento 25, PET1) e a anuência do autor (evento 32, PET1), homologo os honorários em R\$ 5.000,00, patamar condizente com a qualidade do trabalho realizado por ocasião da constatação prévia.

Trata-se de laudo objetivo, detalhado e aprofundado, elaborado com presteza e que versou acerca de todos os aspectos importantes para análise da pertinência e correção do pedido.

O valor deve ser pago diretamente à perita, no prazo de 10 dias.

### **9.2 Administração da recuperação judicial.**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

A administradora deverá apresentar sua estimativa honorária. Feito isso, o autor e o Ministério Público poderão se manifestar no prazo de 5 dias.

Eventual parcelamento deve observar o prazo do artigo 61 da Lei nº 11.101/05.

A administradora deverá informar o Juízo em havendo descumprimento dos pagamentos, providência que tem o propósito de evitar com que se avolumem novos débitos do autor.

**10 - Das custas judiciais.**

O parcelamento das custas judiciais é justa medida destinada a viabilizar o ingresso do pedido.

Deverá, contudo, ser cumprido pelo autor nos prazos de vencimento.

O inadimplemento de qualquer parcela importará revogação do parcelamento, devendo o autor, então, ser intimado para quitação integral no prazo de 15 dias, pena de cancelamento da distribuição.

**Posto isso, defiro** o processamento da recuperação judicial de JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGROPECUÁRIA ME, empresário individual, inscrito no CNPJ sob o n.º 63.184.268/0001-40, e disponho o que segue:

**1** - Fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos, exceto os prazos processuais do sistema e-proc;

**2** - Nomeio administradora judicial a sociedade MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 24.593.890/0001-50, na pessoa de Drs. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS 40.315 – OAB/SC 53.074) e Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691 – OAB/SC 53.256), com endereços profissionais na Avenida Doutor Nilo Peçanha, n.º 2900, sala n.º 701, Iguatemi Business, CEP 91.330-001, em Porto Alegre/RS, na Avenida Júlio de Castilhos, n.º 679, sala n.º 111, CEP 93.510-130, em Novo Hamburgo/RS, telefone para contato 0800 150 1111, e-mail contato@administradorjudicial.adv.br, mediante compromisso que poderá ser prestado por petição nos autos, com manifestação de ciência e aceitação, em 48h;

**3** - Defiro a publicação dos editais dos artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único, e 36, todos da LRF sem necessidade de nova conclusão, com a utilização das minutas encaminhadas pela administradora judicial;

**4** - Autorizo que as comunicações de que trata o artigo 22, I, da LRF sejam feitas por meio eletrônico, com comprovação de recebimento. Os endereços eletrônicos devem constar do edital do artigo 7, § 1º, da LRF;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**5** - Em 5 dias a administradora judicial deve apresentar sua estimativa honorária, conforme acima disposto, com intimação da autora e do MP na sequência;

**6** - Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase do processo, a fim de que a autora exerça sua atividade, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CF e no artigo 69, nos termos do artigo 52, II, ambos da LRF;

**7** - Fixo o prazo de 30 dias para que a(s) autora(s) demonstrem e comprovem as providências que estão sendo tomadas para regularização tributária perante a União, estado(s) e município(s);

**8** - Suspendo o curso da prescrição das obrigações da(s) autora(s) sujeitas ao regime da LRF;

**9** - Suspendo todas as ações ou execuções contra a(s) autora(s), na forma do art. 6º da LRF. Os respectivos autos devem permanecer no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, todos da LRF;

**10** - Proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da(s) autora(s), oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial;

**11** - Determino que a(s) autora(s) apresente(m) mensal e pontualmente, conforme especificado na fundamentação, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto durar a recuperação, pena de destituição dos seus administradores, forte no artigo 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado, com cadastramento de incidente próprio;

**12** - Nos termos do artigo 6º, §6º, II, da LRF, a(s) autora(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo da recuperação, logo após a citação, eventuais ações que lhe venham a ser propostas;

**13** - Fica vedada a distribuição de lucros e dividendos a sócios e acionistas até a aprovação do plano de recuperação judicial, pena de o infrator cometer o delito do artigo 168, forte no artigo 6º-A, ambos da LRF;

**14** - Comunicuem-se as Fazendas Públicas, Federal, Estadual e Municipal de todos os municípios em que a(s) autora(s) tem(têm) estabelecimento o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial;

**14.1** - As Fazendas Públicas devem ser intimadas para informar se já há procedimento instaurado para fins de regularização fiscal por parte da(s) autora(s), bem como o respectivo andamento e eventuais pendências para finalização;

**15** - Comunique-se a Receita Federal;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

**16** - Oficie-se à JUCISRS a fim de que seja adotada a providência de que trata o artigo 69, parágrafo único, da LFR;

**17** - Expeça-se e publique-se o edital referido no artigo 52, § 1º, da LRF. Previamente, solicite-se à(s) autora(s) a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, em formato de texto, com valores atualizados e classificação dos créditos;

**18** - Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações ou divergências de créditos, **diretamente à administradora judicial**, pelo *site* **www.administradorjudicial.adv.br**, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF; terão, ainda, o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação a ser apresentado, prazo que será contado a partir da publicação do edital referido no artigo 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o artigo 55, parágrafo único, da mesma lei;

**19** - O plano de recuperação judicial deve ser apresentado em 60 dias corridos, pena de decretação da falência;

**20** - Autorizo a realização da assembleia-geral de credores por meio virtual, sem assim desejar(em) a(s) autora(s), devendo a administradora providenciar os meios para que assim ocorra;

**21** - Autorizo a utilização de termos de adesão ao plano de recuperação, observadas as disposições dos artigos 39, § 4º, I; 45; 45-A, § 1º e 56-A, todos da LRF;

**22** - Comunique-se a egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, assim como a todos os juízes da capital e do interior, encaminhando-se cópia desta decisão;

**23** - Comunique-se a Justiça do Trabalho de Arroio Grande e de Bagé, que abrangem as áreas da atuação do autor.

**24** - Comunique-se a Justiça Federal de Pelotas e de Bagé, que abrangem as áreas de atuação do autor.

**25** - Fica autorizado o desentranhamento do pedido de simples cadastramento individual de credores e advogados para acompanhamento do processo, mediante certidão nos autos;

**26** - Fica autorizado o desentranhamento das habilitações e impugnações de crédito apresentadas nos autos da recuperação judicial, mediante certidão nos autos.

**27** - O autor fica intimado para que junte os extratos bancários atualizados de suas contas e eventuais aplicações financeiras junto às instituições Santander, Itaú e Cresol, conforme item "2.3".

**28** - Declaro a essencialidade da "SEMEADORA ADUBADORA – SSM, SÉRIE 61048370172021, ANO FAB/MOD: 2021", conforme item "3".



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas**

Determino a expedição ofício para a Vara Judicial da Comarca de Arroio Grande, com solicitação de suspensão imediata de quaisquer atos constritivos relacionados ao bem, oriundos da ação de nº 5000710-50.2025.8.21.0081.

**29** - Indefiro o pedido de declaração de essencialidade de todos os demais bens;

**30** - Desentranhem-se as petições e os documentos constantes nos eventos 11.1, 30.1, e 31.1, em razão do disposto no item 04.

**31** - A(s) autora(s) fica(m) intimada(s) para pagamento dos honorários da perita, diretamente e no prazo de 10 dias, assim como para a juntada dos documentos faltantes acima especificados.

---

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 09/04/2026, às 20:44:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10103470693v52** e o código CRC **4f210c04**.

---

**5006677-25.2026.8.21.0022**

**10103470693.V52**